

Dom João por graça de D. Rey de Portugal e dos Alg. daquem, e dalem, marcos a África suor
de Guiné D. Faco Saber a vós Corregor da Cm. de Coimbra, j. Lourenço Rego a me representar
por sua supplica o Cabo da S. Sé de Portugal q' indo vos no dia 25 de Fevereiro proxima passado à d. Sé
intimar-lhe a ordem porq' eu fora servido mandar meter na posse futuora do seu Canonicato ao D.
M. Leytão Fr. a qual sendo lida em Cabo pleno, nenh' Cappar a impugnara ante m. reue-
rente a d'eras à cr. mas como na mesma S. E. permitira usar do Tendr. em juizo com-
pete deq' la posse dada, e concedendo S. E. justia os solidos fundam. sobre a constituição dos
frutos preteritos, poi os das suas rebendas todos se venciam por distribuições quotidianas,
segurando-se a d'rida p'ficial, como também havia outros, j. p. a se vencearem, devia proceder
d'rida aq' clamava amara, o q' tudo se devia averiguar, e discutir em juizo contencioso ante
de se restituirem os d'os frutos: e porq' hincas not. des' vós pertendieis, j. estes se entregarem an-
tes da averiguação, e liquidação; impedias p'fis servis ordenarvos nas imprevisões allegarem em
juizo Compete a sua justa ante la entrega dos d'os frutos, e ficando vencidos, logo entregariam
com a mesma obediencia q' d'eras a posse. E visto o seu seguramento, e também a vosa conta, em
que m. representasteis, q' metendo de posse do seu Canonicato ao D. M. Leytão Fr. a por virtude da
ordem assinada anteriormente depois de dada a d. posse, se moverão alguma dúvida sobre os frutos calidos
do d. Concelho, j. os Conegos Capugnavaõ entregar, sem se liquidarem em juizo competente por cujo
motivo lhe mandareis notificar o extermínio mencionado na d'ordem, e q' entregarem os
livros q. se averiguas a conta dos d'os frutos, os quais logo d'eras; e feita a conta por dois
Contadores, j. nomeareis, dividirão o Cabo, por a sua importancia em juizo; de q' procedera
mandareis intimar o extermínio ao Conego Santaliao Pra. de S. Payo, e Alm. de Soutomayor
na distancia de 30. leguas, e tindo o d. Conego q' ampara ter convosco da p. do Cabo, j. depoi-
tar o d. p'orim dando aq' fiança; Vos parecia, q' tudo era affectar demora, lhe deferireis, q'
se purgasse o d. em leproso, e entao se trataria da d. fiança, o q' tudo punisse na mina gressa;
e visto o mais j. na d. conta expunreis, q' tudo me foi prez. em q' foi ouvid o d. denunciante
Coroa, a q' m. se deu vista, tendo a tudo consideração: Hey por bem dizer-vos, q' eu fui servido
conceder ao juiz d'agos. o auxilio de braço secular q. se executar a sua chila o q' devi fazer sem vos in-
trrometer a determinar as d'vidas, q' se tem movido, por serv. Eum m'ro executor, etedas q' devi
embarcar com virem, devi remeter ao Juiz d'agos. ou seu sobrogado em seu lugar, proceder aq' na ex-
ecução da p. mo se vos tem ordenado. Cumpris assim. Elhey noho j. o m. d. o. g. d. Gregorio Bara-
tinho da Silva e Ant. Soix. Atz' ambos do seu Cons. e Cos. Des. de São Joaquim de S. Bap. La-
aferem s. a. Occ. a 20. de Junho de 1735. Luis Paulino da Silva et d. afc' escrivuer. Greg. Pra. fidelgo
da Silva. An. Soix. Atz.

O corregor era Francisco Leytão de Melo.

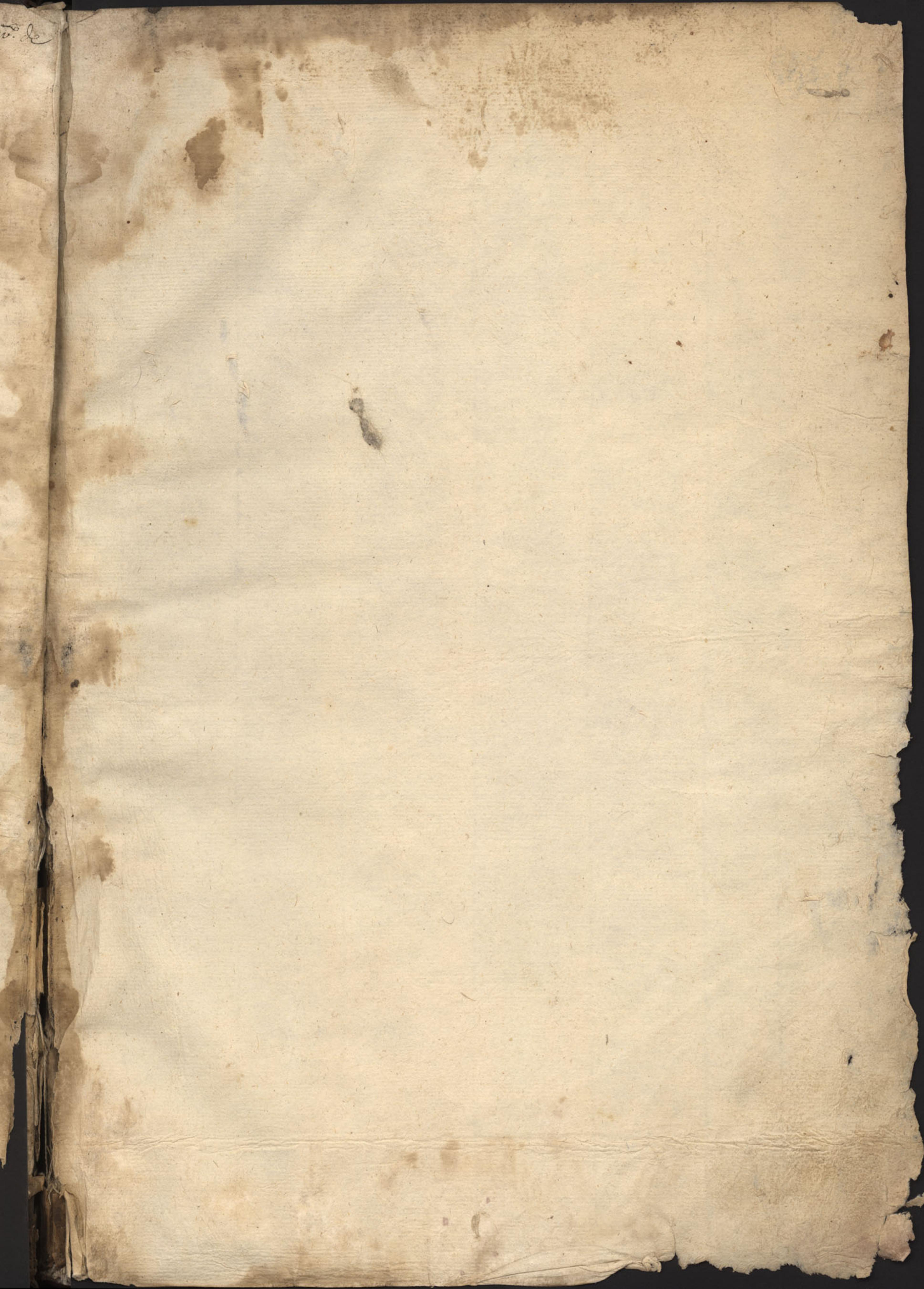
62

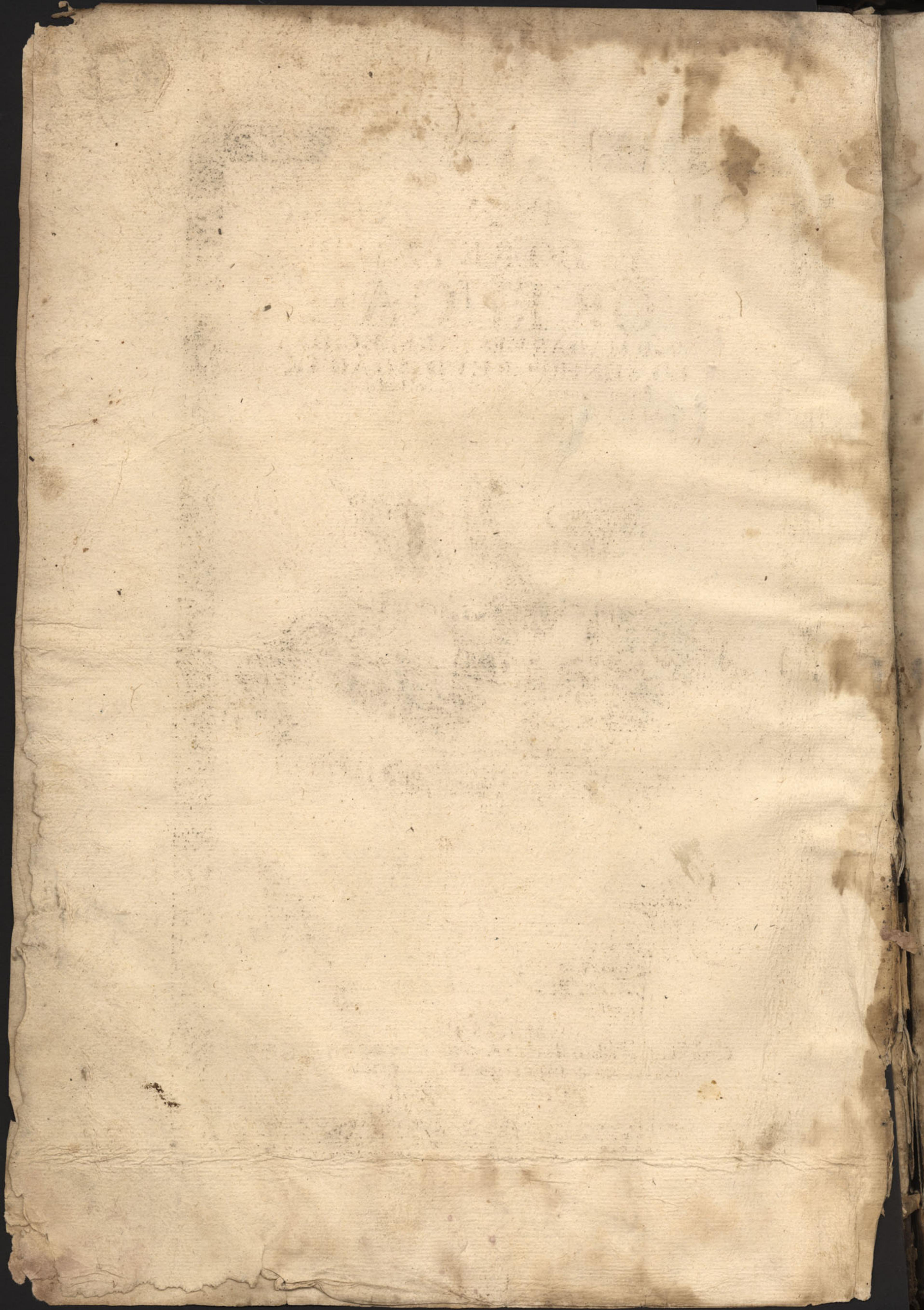
Dom João por graça de Deus Rey de Portugal, e dos Algarves Lagueiro, e dalem, mar em África
 S.º de Guiné &c. Faz saber a Vos Corregor da Comun. de Coimbra, q. havendo respostas das Representações que
 me fizeram o Cabo. Se deva ante dessa Cid. co Provvisor do Bispo. sobre o terceiro excedido as ordens q. se
 vos fizeram q. darde à execução a Sim. q. do Juiz Apos. tinha alcançado o D.º Alfonso de Britto.
 Ser constituido à posse fructuosa de Eum Canonicato na mesma Sé, intrometendo-vos a fazer uma
 Liquidação dos frutos pertencentes ao d.º Canonicato, de q. estava de posse, e fazendo entrega
 ao d.º Conego dos d.ºs frutos q. lhe lha nulla liquidação, q. importava porto de nove mil Cruzados e cons-
 trangendo q. a este effº ao Cabo. a vos entregar os l.ºs particulares da Comunid. p.º. fazendo a d.º Liquidá-
 ção sem emb. de eu vos ordenar vos não intronizais a determinar tais duvidas, por serdes Eum
 Mero Executor, e que ay devieis remeter ao Juiz Apos. o ou seu sobrogado em seu Lugar: e tendo ou-
 dossim Considerações as que me representasteis sobre esta matéria, e à impossibilidade do meu Pro. da Prova
 a quem se deu vista: Tchey por bem dizer-vos, q. excedestes a forma da provisão porq. eu fui servi-
 do conceder o auxilio de braco Secular, e ultima rezoluçao, porq. se vos declarou a forma em que
 o devieis dar p.º a execução da Sim. do Juiz Apos.; e assim vos não podieis intrometer a liquidar
 os frutos daquela Comunidade o Cabo. à exibição dos Livros, mas se devia fazer esta
 liquidação, ouvido elle parante o mesmo Juiz Secular. E por ser falecido, garante o seu sob-
 rogado, este não devia ser o Ordinario deposito, por ser o Cabo. Se deva agir o mesmo Exe-
 cutado, e se devia recorrer ao Ordin.º mais vizinho na q. de dir. Peleq. vos Mando que
 facais repor o dindro q. estava em deposito, annullando tudo o q. obriastei, por serdes Eum
 Mero Executor de facto, e as duvidas q. se moviam sobre a mesma Liquidação eram de dir.
 Cumprido assim: o Cabo. Mando escrever q. la via q. foia p.º que vos levante as censuras
 em tanto que seguis o recurso que tendes interposto p.º o Juiz da Prova da Relam. do Porto, sobre
 se annullarem as tais censuras. El Puy Nostro J. o Mdo. por sua gl. Mund. glos. D.º Gregorio
 Pra. Fidalgo da Sylva e Belchior de Rego de Andrade ambos do seu oficio. e o Senr. Dr. de Paes. M.º
 Dr. Sozinho a ser em h.º ollida a 24. de Agosto de 1735. Bal. Velloz Syril de Cordes
 crevor. e Greg.º Pra. Fidalgo da Sylva. II. B.º do Rego de Andrade.

Por rezolução del. Plaq. de 19. de Agosto.
 de 1735. Em freg. do Dr.º de Paes.



Em 14 de Mayo de 1738. passou da 2^a vez a esta Cidade de Coimbra o S^o. Infante D. Joãoel; e fousou no Convento de Sta Cruz: e partiu d'ix^a diaqui a 16. de d^r mes.





Manoel da Silva e Santos Custou em 15 de Julho de
6300

ORDENACOES, ELEYS DO REYNO DE PORTUGAL.

CONFIRMADAS E ESTABELECIDAS
PELO SENHOR REY D. IOAO IV,

E agora impressas por mandado
DO MUYTO ALTO, E PODEROSO
REY D. PEDRO II.



Sala C.F.
Est. E
Tab. 9
B. 11

EM LISBOA
No Real Mosteyro de S. Vicente das Conegas Regulares de S. Agustinho
com as licenças necessarias por Manoel Lopez Ferreyra

ANNO M. DC. XCV.

Clem. B. f.



ORDENACOES
ELIAS DO REY INDE
PORTUGAL
CONFERMADA E ESTABELECIDAS
PELO SENHOR REY D JOAO IV
DO MUNDO A PODEROSO

REY DE PORTUGAL



ARMAS DA REAL
ESTAMPA DE
ANNO MDLXCI

PROLOGO.

E LEY DE CONFIRMAC, A M.

DOM Joáo por graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarves Daquem, & Dalém, Mar, em Africa, Senhor de Guiné, & da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, & da India, & Brasil. A todos os subditos, & Vassalos destes meus Reynos, Senhorios, & Estados de Portugal, faude, &c. Considerando Eu quam necessaria he em todo tempo a Justiça, assí na paz, como na guerra, para governança, & conservação da Republica, & do Estado Real, a qual ao Rey principalmēte convem como virtude sobre todas as outras mais excellente, & em a qual como em verdadeiro Espelho se devem sempre rever, & esmerar: porque assí como a Justiça consiste em igualdade, & có justa Balança dar a cada hú o seu, assí o bom Rey deve ser sempre hú, & igual a todos em destruir, & appremiar cada hum, segundo seus merecimentos. E assí como a Justiça he virtude não para sy, mas para outrem, por aproveitar sómente a aquelles a que le faz, dando-selhes o seu, & fazendo-os bem viver, aos bós com premios, & aos maos có temor das penas, donde resulta a paz, & concordia na Republica [porque o castigo dos maos he conservação dos bós] assí deve fazer o bom Rey, pois que por Deos toy dado, não para sy, nem para seu particular proveito, mas para bem governar seus Povos, & aproveitar seus subditos, como a proprios filhos: & como quer que a Republica consista, & se sustente em duas cousas, principalmente, em as Armas, & em as Leys, & húa haja mister a outra: porque assí como as Leys có a força das Armas se mantem, assí a Arte Militar có a ajuda das Leys he segura. Por tanto ainda que nas Armas, & guerras em deffensaó do Reyno, & contra os enimigos delle, & da nossa Santa Fè Catholica em diversas partes me acho ocupado: desejando manter, & conservar meus subditos, & bós Vassallos em perpetua paz, amor, & bós costumes: tanto que entrey na legitima sucessão, & restituição da Coroa destes meus Reynos de Portugal, houve por necessário entender sobre o governo da Justiça, que não menos que as Armas faz vencer, pela concordia, & assossego que se dellas segue: pelo que vendo que depois da recopillação dos cinco Livros das Ordenações, [que o Senhor Rey Dom Manoel meu Progenitor, & tres Avò de gloria memoria mandou fazer,] succedendo fazerem-se depois muitas Leys que andavão fóra das Ordenações, se fez nova recopillação, & reformação das dittas Ordenações no anno de mil, & quinhentos noventa, & cinco, publicadas no anno de mil seiscientos, & tres, pelos Reys Catholicos de Castella meus primos, [tendo ocupada esta Coroa, & Reynos, & Senhorios della con violencia] das quaes se uzou até o prezente. Logo ao tempo de minha legitima aclamação, Restituição, & juramento solemne, & posse destes meus Reynos, & Coroa de Portugal,

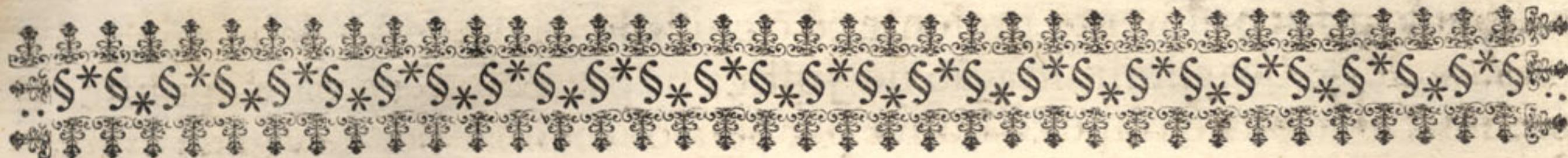
*De potestate ferendi Leges optimis Portug.
et donation. reg. tom. I. l. 2. cap. 10.*

*De jure in diende bellum. et ejus officiis
Portug. tom. I. p. 2. cap. 26.*

De jure faciendi pacem. Portug. I. cap. 23.

gal,tendo principalmente presente cõ o cuidado da defensaõ delle cõ as Armas,o zelo de boa administração de Justiça na paz,& sossego da Republica q̄ prefiro,a todo outro respeito,houve por bem de mandar por Ley geral que tudo o que estava ordenado feito,& observado atē o primeiro de Desembro de 1640. [em que fuy aclamado,& restituido à legitima succeſſão desta Coroa] fe compriffe,& guardasse como fe por mim, & pelos Senhores Reys naturaes meus predecessores fora feito em quanto não ordenasse o contrario. E porque a occasião da guerra,prevenção, & disposição da seguráça,& defenſão do Rey no para meyo da paz, & soccero publico delle,& confederação,& commercio dos Príncipes Christãos não dà lugar para logo satisfazer ao que pelos tres Estados em Cortes se me tem pedido,de entender na reformação,& nova recopillação das Ordenações cõ suplimento das Leys,que depois se fizerão, & cõ a alteração,que cõ a occasião presente for necessário haver, porver, & reformar,& o que acreceu por Capitulos de Cortes dos tres Estados, & particulares dos Povos,sendo sempre minha tençao, que as que ultimamente estavão feitas tenhão vigor,& se guardem. Ey por bem de minha certa ciencia, poder Real,& absoluto,de revalidar,confirmar,promulgar, & de novo ordenar, & mandar que os dittos cinco Livros das Ordenações,& Leys,que nelles andão se cumprão,& guardem como se atē o presente praticárao,& observárao, como se por mim novamente foram feitas,& ordenadas,promulgadas, & estabelecidas em tudo o que não estiver por mim,& minhas Leys, & Provisoés, & outras validamente depois dellas feitas,praticadas, & observadas em quanto não mandar fazer a ditta recopillação,& não mandar o contrario. E quero, & mando,que em todos meus Reynos,& Senhorios se guardem, & pratiquem como atē aquy,& por ellas se julguem,& determinem os casos que ocorrerem, para o que revogo,& anulo todas,& quaequer Leys,& Ordenanças,posto que ordenadas em Cortes, que atē o tempo da publicação das dittas Ordenações, em onze de Janeiro do ditto anno de 603. estavão feitas, & fóra dellas fossem achadas,salvo as que se acharem escrittas em hum Livro da Casa da Supplicação,que por ferem sobre cousas que se podem mudar,& alterar cõ os tempos fe mandou,que se não incorporassem nos dittos cinco Livros da Ordenação. As quae Leys separadas,& semelhantes,que atē o presente estão em observâcia,& não saõ feitas contra a liberdade,prerrogativas, & franquezes desta Coroa,quero se guardem como se nellas contém. Relolvando outro-sy, as Ordenações de minha Fazenda,& Artigos de Sizas,que se guardarão inteiramente, & Foraes,& Provisoés de Privilegios particulares, & Regimentos legitimamente feitos,& observados.Dada em Lisboa a 29. de Janeiro Anno do Nasci-
mento de nosso Senhor Jesu Christo de 1643. Balthasar Rodriguez de Abreu a fiz escrever.

REY.



L I C E N C, A S

Pode-se tornar a imprimir a Ordenação do Reyno, de que esta Petição tratta, & depois de impressa tornará para se conferir, & dar licença, que corra, & sem ella não correrá. Lisboa. 18. de Junho de 1694.

Pimenta. Castro. Foyos. Azevedo.

Pode-se tornar a imprimir a Ordenação do Reyno, & depois tornará para se conferir, & se dar licença para correr, & sem ella não correrá. Lisboa. 21. de Junho. de 1694. *Serrão.*

QUE se possa imprimir vistas as licenças do Santo Officio, & Ordinario, & depois de impresso tornará a Mesa, para se taxar, & conferir, & sem isto não correrá. Lisboa 22. de Junho de 1694.

Mello. P. Lamprea. Marchão. Azevedo.

VIsta Ordenação e está conforme com o seu original. Lisboa 20 de Fevereyro de 1696. em São Vicente.

Dom Gaspar da Incarnação Qualificador do Santo Officio.

VIsto estar conforme com seu Original, pôde correr. Lisboa 21. de Fevereyro de 1696.

Castro. Foyos. Azevedo. Pinna. Dinis.

Pode correr. Lisboa. 24. de Fevereyro de 1696.

Serrão.

TAxão este Livro em des mil reis, Lisboa 28. de Fevereyro de 1696.

Mello P. Marchão. Azevedo. Ribeyro.

ESERAT ARIEL DE AGHARAE MA ORDENACIA

Fimio Hymnus

et	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100	101	102	103	104	105	106	107	108	109	110	111	112	113	114	115	116	117	118	119	120	121	122	123	124	125	126	127	128	129	130	131	132	133	134	135	136	137	138	139	140	141	142	143	144	145	146	147	148	149	150	151	152	153	154	155	156	157	158	159	160	161	162	163	164	165	166	167	168	169	170	171	172	173	174	175	176	177	178	179	180	181	182	183	184	185	186	187	188	189	190	191	192	193	194	195	196	197	198	199	200	201	202	203	204	205	206	207	208	209	210	211	212	213	214	215	216	217	218	219	220	221	222	223	224	225	226	227	228	229	230	231	232	233	234	235	236	237	238	239	240	241	242	243	244	245	246	247	248	249	250	251	252	253	254	255	256	257	258	259	260	261	262	263	264	265	266	267	268	269	270	271	272	273	274	275	276	277	278	279	280	281	282	283	284	285	286	287	288	289	290	291	292	293	294	295	296	297	298	299	300	301	302	303	304	305	306	307	308	309	310	311	312	313	314	315	316	317	318	319	320	321	322	323	324	325	326	327	328	329	330	331	332	333	334	335	336	337	338	339	340	341	342	343	344	345	346	347	348	349	350	351	352	353	354	355	356	357	358	359	360	361	362	363	364	365	366	367	368	369	370	371	372	373	374	375	376	377	378	379	380	381	382	383	384	385	386	387	388	389	390	391	392	393	394	395	396	397	398	399	400	401	402	403	404	405	406	407	408	409	410	411	412	413	414	415	416	417	418	419	420	421	422	423	424	425	426	427	428	429	430	431	432	433	434	435	436	437	438	439	440	441	442	443	444	445	446	447	448	449	450	451	452	453	454	455	456	457	458	459	460	461	462	463	464	465	466	467	468	469	470	471	472	473	474	475	476	477	478	479	480	481	482	483	484	485	486	487	488	489	490	491	492	493	494	495	496	497	498	499	500	501	502	503	504	505	506	507	508	509	510	511	512	513	514	515	516	517	518	519	520	521	522	523	524	525	526	527	528	529	530	531	532	533	534	535	536	537	538	539	540	541	542	543	544	545	546	547	548	549	550	551	552	553	554	555	556	557	558	559	560	561	562	563	564	565	566	567	568	569	570	571	572	573	574	575	576	577	578	579	580	581	582	583	584	585	586	587	588	589	590	591	592	593	594	595	596	597	598	599	600	601	602	603	604	605	606	607	608	609	610	611	612	613	614	615	616	617	618	619	620	621	622	623	624	625	626	627	628	629	630	631	632	633	634	635	636	637	638	639	640	641	642	643	644	645	646	647	648	649	650	651	652	653	654	655	656	657	658	659	660	661	662	663	664	665	666	667	668	669	670	671	672	673	674	675	676	677	678	679	680	681	682	683	684	685	686	687	688	689	690	691	692	693	694	695	696	697	698	699	700	701	702	703	704	705	706	707	708	709	710	711	712	713	714	715	716	717	718	719	720	721	722	723	724	725	726	727	728	729	730	731	732	733	734	735	736	737	738	739	740	741	742	743	744	745	746	747	748	749	750	751	752	753	754	755	756	757	758	759	760	761	762	763	764	765	766	767	768	769	770	771	772	773	774	775	776	777	778	779	780	781	782	783	784	785	786	787	788	789	790	791	792	793	794	795	796	797	798	799	800	801	802	803	804	805	806	807	808	809	8010	8011	8012	8013	8014	8015	8016	8017	8018	8019	8020	8021	8022	8023	8024	8025	8026	8027	8028	8029	8030	8031	8032	8033	8034	8035	8036	8037	8038	8039	8040	8041	8042	8043	8044	8045	8046	8047	8048	8049	8050	8051	8052	8053	8054	8055	8056	8057	8058	8059	8060	8061	8062	8063	8064	8065	8066	8067	8068	8069	8070	8071	8072	8073	8074	8075	8076	8077	8078	8079	8080	8081	8082	8083	8084	8085	8086	8087	8088	8089	8090	8091	8092	8093	8094	8095	8096	8097	8098	8099	80100	80101	80102	80103	80104	80105	80106	80107	80108	80109	80110	80111	80112	80113	80114	80115	80116	80117	80118	80119	80120	80121	80122	80123	80124	80125	80126	80127	80128	80129	80130	80131	80132	80133	80134	80135	80136	80137	80138	80139	80140	80141	80142

ERRATAS QUE SE ACHARAM NA ORDENACAO

Livro Primeyro.

Pag.	Liv.	Ley	§.	Tit.	Colu.	palvra	emenda
6.	I.		19.	I.	I.	ao Porteiro	<i>o Porteiro</i>
6.	I.		23.	I.	2.	tanhão	<i>tenhão</i>
16.	I.		20.	2.	2.	Andel	<i>Anadel</i>
16.	I.		21.	2.	2.	coma	<i>como</i>
43.	I.		10.	9.	I.	sobre elles	<i>sobre ello</i>
43.	I.		3.	10.	I.	Pavès	<i>Paùs</i>
71.	I.		33.	24.	I.	sobre elle	<i>sobre ello</i>
84.	I.		46.	24.	I.	posto q nenhúa	<i>posto q por nenhúa</i>
90.	I.		I.	29.	2.	& como	<i>de como</i>
135.	I.		51.	58.	2.	& Corregedor	<i>& o Corregedor</i>
169.	I.		24.	65.	I.	& dos frutos	<i>& dos furtos</i>
175.	I.		63.	65.	I.	apenhàrão	<i>apanhàrão</i>
236.	I.	I.		81.	I.	malicia	<i>milicia</i>
248.	I.	I.		87.	2.	os Sacerdotes	<i>os Sacadores</i>
264.	I.	I.		89.	I.	& fiando-se	<i>& finaudo-se</i>

Livro Segundo.

Pag.	Liv.	Ley.	§.	Tit.	Colu.	palavra	emenda
321.	2.	I.		12.	2.	temos iſſo	<i>temos para iſſo</i>
322.	2.	I.		14.	2.	mandamos	<i>mandarmos</i>
340.	2.		II.	33.	1.	dezé cabeçaraõ	<i>se dezem cabeçaraõ</i>
396.	2.		15.	59.	2.	merece	<i>mercè</i>

Livro Terceiro.

Livro Quarto

Pag.	Liv.	Ley	§.	Tit.	Colu.	palavra	emenda
4	4		2	5	1	os colheos	os colheo
19	4		1	19	2	de grēde	de grande
28	4		9	31	1	contrarem	contratarem
62	4		4	63	1	dador	doador

Livro Quinto

Pag.	Liv.	Ley	§.	Tit.	Colu.	palavra	emenda
37	5		4	38	2	as teaes	as taes
50	5		1	55	2	& endo elle	& sendo elle
88	5		3	92	2	sem cada hum	em cada hū
114	5		6	115	2	& das despacho	& dar despacho

LIVRO PRIMEIRO DAS ORDENACOENS

TITULO PRIMEIRO.

De Educto et officio Cab. i. p. 8. 1.

Do Regedor da casa da Supplicaçā.



OMO a Casa da Suppli-
caçā seja o mayor Tribunal da justiça de nossos
Reynos, & em q as cau-
fas de mayor importan-
cia se vem a apurar, & decidir, deve
o Regedor della ter as qualidades q
para carrego de tanta confiança, &
authoridade se requerem. Pelo q se
deve sempre procurar q seja homē
fidalgo, de limpo sangue, de saā cō-
ciencia, prudente, & de muita au-
thoridade, & letrado se for possivel:
& sobre tudo taō inteiro, q sem res-
peito de amor, odio, ou perturbaçā
outra do animo, possa a todos guar-
dar justiça igualmēte. E assi deve ser
abaftado de bēs téporaes, q sua parti-
cular necessidade naō seja causa de
em alguma coufa perverter a intei-
resa, & cōstacia com q nos deve ser-
vir. Assi mesmo deve o Regedor ser
noso natural, para q como bom, &
leal deseje o serviço de nossa pessoa,
& estado. E assi deve temperar a se-
veridade q seu cargo pede, com paci-
encia, & brādura no ouvir as partes,
q os homens de baixo estado, & pes-
soas miseraveis, achem nelle facil,
& gracioso acolhimēto, com q sem
pejo o vejaō, & lhe requeiraō sua ju-
stiça, para q suas causas se naō percaō
ao desemparo, mas hajaō bom, & bre-
ve despacho. E para q o Regedor q

hora he, & qualquer q pelo tépo for,
possa melhor comprir com sua o-
brigaçā, & nosso serviço, deve ter
sempre ante os olhos nossas Orde-
nações, & especialmente este seu re-
gimento, & sempre viva a lembran-
ça do grande cargo, que delle confia-
mos, para assi ser mais attento, & sol-
licito no q deve fazer, & defen-
regar nossa consciencia, & a sua, &
com seu exemplo incitar aos outros
officiaes a nos bem servirem.

1 Tanto q o Regedor for provido *t. For provido. Nota q tria defiderantur ad officia: titulus, acceptatio, et exercitium. L. quibus ut Bart. f. de Cond. c. dem. Reg. Eic. n. 3.*
do officio, antes q comece a servir,
ou faça coufa algūa que a elle pertê-
ça, lhe serà dado juramento pelo
Chanceller mōr em nossa presença,
naquelle forma q se contém no livro
da Relação em que està escrito: &c
ao pé do juramento assinara o Rege-
dor com os que se acharem presen-
tes, como testemunhas do tal acto.

2 O Regedor, todos os dias q não
forem feriados, pela manhã virà à
Relação, & farà vir os Desembarga-
dores cedo, por quanto o desembar-
go dos feitos ha de durar quatro ho-
ras inteiras ao menos, passadas pe-
lo relogio de area, que serà posto na
meza onde o Regedor està: O qual
tempo se não gastará em praticas, ou
occupações outras naō necessarias
ao acto em que estão.

3 O Regedor elegerà hum Serdo-

A te

te, que todos os dias pela manhã diga Missa no Oratorio da Relação, antes de se começar o despacho.

4 Acabada a Missa os Desembargadores entrarão logo em despacho, & tanto quanto entrarem, não consentirão o Regedor, que se levantem das mezas em que estiverem para outra alguma parte, salvo por tal necessidade que senão possa excusar. A qual sendo passada, se tornarão logo a seus assentos, & desembargos de maneira que se não possa perder tempo algum.

5 Tanto que os Desembargadores começarem de entrar em despacho, o Regedor não consentirão que algúdos escrivães, guarda mór da Relação, porteiros, ou outros quaequer officiaes entrem nella, salvo quando forem chamados por campainha. E tanto que lhes for ditto o para que forão chamados, se sahirão, & não se chegarão às mezas onde os Desembargadores estiverão despachando. E os porteiros estarão sempre à porta da banda de fóra, para accodirem à campainha. Nem assim mesmo consentirão que Fidalgos, ou outras pessoas, venham à Relação, salvo quando forem chamados.

6 Para despacho dos feitos, o Regedor repartirão os Desembargadores por todas as mezas dos officios ordenados, dando a cada meza os que lhe bem parecer, segúdo a qualidade, & numero dos feitos: dando porém nos feitos crimes, em quanto algúia pessoa seja accusada por caso que provado mereça morte natural, cinco Desembargadores, para com o Juiz do feito serem seis, & não menos. E não

sendo os quatro delles cõformes em condénar, ou absolver, metterão mais Desembargadores em numero igual de modo que nunca se vença o condénar, ou absolver, ou remetter as ordés, ou outro qualquer caso em quanto se houver de pôr no feito sentença diffinitiva, ou interlocutoria quanto tenha força de diffinitiva, senão por mais dous votos ao menos. E como quatro Desembargadores forão cõcordes, logo se porá desembargo, & se assinará, & dará à execução. E para mais breve despacho, havemos por bem, que parecendo ao Juiz do feito pelo allegado, & provado nelle, quanto o reo está em absolvição, ou em condenação, quanto não excede cinco annos de degredo, possa pôr o feito cõ dous Desembargadores para com elle serem tres. E sendo todos tres conformes em absolvição, ou em pena que não passe de cinco annos de degredo, se porá sentença. E sendo diferentes, dará o Regedor outro Desembargador, ou Desembargadores, em modo que sejaõ tres em hú acordo, & conforme a elle se porá a sentença.

7 E mandamos, quanto nos outros feitos em Relação se houverão de despachar, sempre faça por dar os Desembargadores em numero desigual, assim como tres, cinco, sette. E nos feitos crimes onde não se mereceria morte, posto que provados fossem, o Juiz do feito o poderá despachar com outro Desembargador para com elle serem dous, & sendo ambos conformes, se porá a sentença, & não o sendo, o Regedor dará outro Desembargador, ou Desembargadores, & como forão dous cõformes, se porá a sen-

a sentença, & se darà à execução.

se em suas tenções não forem em todo conformes á sentença, mas sómente em alguma parte.

*Art. 8. Ma. ced. decif. 70.
ub. de illa.*
8 E quando seis Desembargadores forem em algum feito de morte, & quatro delles forem em voto de condénar, posto que diferentes nas condenações, & dous em absolver, ponha-se a sentença conforme aos quatro votos, q̄ foré em condénar, reduzindo a maior condenaçao à menor, sem o feito ir a mais Desembargadores. E a mesma ordem se guardará, sendo todos os seis em voto de condénar, posto que diferentes nas condenações, reduzindo os quatro votos da maior condenaçao à menor dos dittos quatro votos. E a mesma concordia se terá nos votos dos outros feitos que por menos Desembargadores houverem de ser despachados.

9 E sendo caso q̄ os Desembargadores das mezas sejaõ de votos diferentes, de tal maneira que se não possa pôr desembargo, o Regedor fará ajuntar com elles outros q̄ vejaõ o feito, sobre que for a diferença: & o que a maior parte delles juntos concordar se cumpra. E quando em algum feito visto por todos os Desembargadores q̄ presentes forem, as vozes forem iguaes, o Regedor dará sua voz, & a parte a que se acostar prevalecerá, & segundo ella se porá a sentença, & assinarão sem postilla, nem outra declaração porque se possa saber quaes forão em outro parecer, o q̄ não haverá lugar nos feitos que se despacharem por tenções escritas nelles, porque nas taeis sentenças assinarão sómente os que forem no parecer porque a sentença foi vencida, & não os outros, porém poderão pôr junto aos seus finaes pro voto

10 E se o Regedor vir algúis feitos arduos assi civeis, como crimes, que em Relação se houverem de despachar, & sentir q̄ ha nelles algumas taes duvidas, q̄ lhe pareça bem ajutar mais Desembargadores q̄ os ordenados ao despacho dos taeis feitos, fará ajuntar aquelles q̄ suspeitos não forem, & lhe parecerem necessarios, & co elles se desembarguem os ditos feitos, & isto fará cada vez q̄ necessário lhe parecer. Pois se o despacho do feito pender sobre embargos a algú desembargo, ou sentença, não metterá outros Desembargadores no despacho, senão os q̄ forão no primeiro desembargo, ou sentença. E se lhe parecer q̄ alguns dos ditos Desembargadores saõ suspeitos de tal suspeição, que a parte a não possa provar, ou por outra rasaõ que o move a no lo fazer saber, entao fará sobrestar no despacho, & nos informarà da rasaõ, porque lhe parece q̄ se devem metter mais Desembargadores no despacho dos ditos embargos, para nós nisso provermos como nos bem parecer. *Peg. Et multos Effet.*

11 E quando no despacho de algúis feitos que perante nós se despacharem em Relação forem algú Desembargadores do Paço, & as partes vierem com embargos à sentença, ou despacho, o Regedor dará em lugar delles outros Desembargadores da Casa que dos ditos embargos conheçaõ.

12 E não consentirà que feito algú dos que mandamos desembargar em Relação seja despachado, ou visto

pelas casas dos Desembargadores, ou fóra da Relação, mas sómente pelo Juiz que for do feito, o qual depois de o ter visto, o levará à Relação para ahi o despachar segundo seu regimento. E provando-se que foy despachado pelas casas, ou fóra da Relação, ainda q o despacho seja posto nella, a tal sentença, ou despacho seja nullo, & àlem disso o Regedor lho estranhará segundo a qualidade do caso requerer. Porém fendo os feitos primeiro vistos em Relação se algum Desembargador, por não estar bastantemente instruído, os quizer levar para os ver em sua casa podelo-ha fazer com licença do Regedor. Os quaes tornará a trafer à Relação em hum breve termo que o Regedor lhe assinará, & em outra maneira naõ.

13 E os feitos crimes, & civeis que em Relação houveré de ser desembargados, ou em que forem dados certos Juizes para juntamente despacharem, sejaõ lidos pelo Juiz q for de cada hum delles, perante os Desembargadores que para despacho delles forem deputados. O qual Juiz lerá as inquirições, & escritturas, q aos dittos feitos pertencerem. E acabado de ler o feito, o Juiz dará nelle sua voz primeiro, & dahi por diante os outros Desembargadores que ao feito estiverem, & o que pela mayor parte for acordado se comprirà, & dará à execução, fendo porém no despacho dos feitos civeis ao menos tres Desembargadores. E em todos os feitos sobre dittos q em Relação se despacharem pelas mais vozes como ditto he, sempre a sentença, assi

diffinitiva, como interlocutoria será ^{canoniz. Ord. L. 16. 16. 6. 6. 16. 6. 2. 16. 24. 6. 9.} escritta pelo Juiz do feito, posto que seja em differente voto, & será outro si assinada por todos os que no feitto forem, & nelle derem sua voz, posto que algúns delles fossem de contrario parecer, & assinarão sem a postilla, nem outra declaração, porque se possa saber quaes foraõ de outro voto. E tirando-se a sentença do processo, será assinada pelo ditto Juiz do feito sómente, & fendo ausente, passará pelo Desembargador que por elle servir, ou por aquelle a quem o Regedor o commetter. E se a sentença for de qualidade, que quando se tirar do processo haja de ser assinada por dous Desembargadores, & hú delles for ausente, passará pelo que presente for, & o escrivão porá no fim da sentença, como naõ assinou o outro por ser ausente.

14 E quando algúia das partes tiver suspeição á algum dos Desembargadores, ao tempo que o feito se houver de desembargar em Relação, fará disso por palavra informaçao ao Regedor, & elle com acordo dos outros Desembargadores que estiverem no despacho do ditto feito a desembargar, como virem que he direito, & segundo por elle com a mayor parte dos Desembargadores for acordado, assi o mandará comprir. E achando que he suspeito, cōmetterá o Regedor, o tal feito a outro Desembargador que suspeito naõ seja. E em quanto estiverem às vozes sobre a ditta suspeição, o Desembargador a que for posta se apartará para outra parte, atē sobre ella se tomar conclusão.

15 E quando se houver de cōmetter algum feito de novo a algum Desembargador, no caso onde naō houve suspeição procedida pelo Chanceller, & assi quādo os Desembargadores se lançarem de suspeitos antes de lhes virem cō suspeição, ou quando depois de lha intentarem se lançaō, antes de ser procedida, o Regedor deve commetter os taes feitos a quem lhe bem parecer, que suspeito naō seja, naō admittindo ás partes reos de pejados, como atē aqui se fazia.

16 E se acontecer algum delicto, que se houver de despachar na casa da Supplicação em que pareça, que se deve proceder sumariamente, o Regedor farà a juntar em mesa grande seis Desembargadores, & vista a qualidade do caso, & prova, & todo bem considerado, se parecer que se deve nelle proceder sumariamente, se procederà. Porém, sendo o reo Cavalleiro, ou dahi para cima, & cōdénado em morte natural, naō se farà nelle execuāo, sem no lo fizerem saber.

17 E para os Desembargadores dos aggravos despacharem todos os feitos que por bem do seu regimen-
to haō de despachar em Relaçāo, o
Regedor ordenará húa mesa ás ter-
ças feiras, quintas, & sabbados, pa-
ra nella despacharem os taes feitos:
& na ditta mesa os Desembargado-
res naō se ocuparão em outra coula
nos taes dias.

18 Item, mandamos, que nenhum Desembargador tome petição algúia em que se requeira mandar ir os au-
tos à Relaçāo, & a parte que a qui-

ser dar agravando-se por tal petição dos Corregedores da Corte, & Ju-
gadores da Cidade de Lisboa ou dos
lugares dentro de cinco legoas della,
a dé ao Regedor, ou aos Porteiros da
Relaçāo, para que lha dem na mesa,
& elle a veja com os Desembargado-
res dos aggravos. E os dittos Portei-
ros quando taes petições lhes forem
dadas as tomem, & com diligencia
as appresentem ao Regedor, sem por
isso levarem coufa alguma. E as pe-
tições que se despacharem porque
mandem levar os autos á Relaçāo,
que forem sem final do Regedor, ha-
vemos por bem q̄ naō valhaō, nem
se faça obra alguma pelo tal desem-
bargo: & o escrivaō que as ajútar ao
feito, seja suspenso do officio por seis
meses. E posto que o Regedor seja
em opiniāo, q̄ os autos não venhão
à Relação, se os Desembargadores
dos aggravos forem em mais vozes
que venhaō, porá seu final na ditta
petição. E se no mandar ajuntar es-
tas petições houver desvario entre
os Desembargadores, de maneira,
que tres, ou mais votem, todos assi-
narão no despacho.

19 E para o Regedor melhor or-
dem ter no despacho das petições,
ordenará, q̄ sempre na Relaçāo esteja
hum saco de douz repartimentos. E
em hū delles farà meter as petições
despachadas, & em outro as que o
naō forem. De modo que quando
se acabar a Relação em cada hum dia
fiquem todas as petições recolhidas
no ditto saco. E as despachadas ti-
rarà o Porteiro, & naō as darà da sua
mão ás partes, mas as levarà a cada
húa audiencia dos aggravos, para o

Desembargador que a fizer as mandar entregar ás partes, ou a seus procuradores. E naó estando presentes as torne ao porteiro a recolher, & metter no ditto saco donde as tirou, para as levar á outra Audiencia seguinte, com as mais que forem despachadas.

20 Item, o Regedor terà cuidado de fazer despachar nos derradeiros dias antes do espaço, todos os feitos que estiverem em Relação, que por petição junta aos autos se mandassem a ella vir: em modo que nenhū delles fique no espaço das ferias por despachar.

21 E no mesmo fim de cada anno, mandará fazer hum rol a cada hum dos escrivães de todos os feitos que na casa da Supplicaçāo no tal anno se despacharaõ finalmente, & de quantos lhe ficaraõ por despachar, para pelo ditto rol sabermos os feitos que cada hum Desembargador despachou, & os que ficaõ por despachar, & lhes mandarmos dar despacho o anno seguinte.

22 E bem assi, antes que entrem as ferias elegerá hum Desembargador, que no tempo dellas veja os feitos, & cartorios dos escrivães do Crime, & faça executar todas as penas, & códēnaçōes de dinheiro, q̄ naquelle anno se applicaraõ para as despesas da Relação, ou para outras obras pias.

23 E quando fallecer algú Desembargador que tiver officio na ditta casa, o Regedor no lo farà logo saber para nós provermos na propriedade, ou serventia, como for mais nosso serviço. E em quanto naó provermos, mandamos, que fendo vago o

officio de Chanceller, o sirva o Desembargador dos agravos mais antigo. E fendo de algum dos Corregedores do Crime da Corte, ou do Civil, o sirva o companheiro, & o mesmo serà falecendo algú dos Juizes de nossos feitos. E fendo vago o officio de algum dos Desembargadores dos agravos, ou dos Ouvidores do Crime, se distribuirão de novo os feitos pelos outros. E nos mais officios que se servem por Desembargadores, o Regedor encomendarà a serventia a outros Desembargadores da casa, que officios naó tenhaõ, atē nós provermos.

24 E fendo algú Desembargador De ditta Portug. 1.2.9.35. que officio tenha, ausente ou impedido, de maneira, que naó possa servir, ou desembargar os feitos que a elle pertencem, ou os que lhe estiverem cōmettidos, o Regedor porà outro em seu lugar, q̄ os desembargue, segundo pertencia fazer ao tal Desembargador ausente, ou impedido, de maneira q̄ por falta dos ditos Desembargadores principaes, os feitos naó sejaõ retardados. E tanto que cessar o ditto impedimento, ou ausencia, o Desembargador recolherà seus feitos, no ponto, & estado em que os achar, sem ficar algú feito á aquelle, a quē o ditto officio for cōmettido. E fazendo o Regedor cōmissão, seja sempre à pessoa q̄ tenha letras, & partes para bem servir o tal cargo, que assi lhe for commetido, porém, naó farà a tal cōmissão a Desembargador que officio outro tenha na casa. E vindo algú das partes com embargos a algú sentença interlocutoria, ou diffinitiva, dada

por

por aquelle aquem o ditto officio for cōmettido, elle conhacerá dos taes embargos, se na casa estiver, & naó estado nella, então conhacerá delles o Juiz proprietario do officio.

25 E quando algú officio de Escrivāo, Enquieredor, Distribuidor, Cōtador, Meirinho, Alcaide, ou outro semelhante da casa da Supplicaçāo se naó servir pelo proprietario ser morto, ausente, ou impedido, o Regedor naó proverá pessoa alguma da ferventia dos taes officios, estando nós na Cidade de Lisboa [onde temos ordenado que a casa sempre refida] no lo farà a saber, para nós prevermos a quem houvermos por bē. E naó estando nós na ditta cidade, poderá o Regedor prover na serventia dos dittos officios por tempo de douz meſes sómēte, os quaes acabados os naó reformarà: & as pessosas a que assí prover serão das que já tem semelhantes officios, & outras naó. Poré nos officios de Meirinhos, Alcaides, & seus Escrivāes, poderá prover as pessosas que lhe parecer, que melhor podem servir, naó passando o ditto tempo de douz meſes.

26 E poderá dar os officios dos sollicitadores, caminheiros, & pregoeiros da casa da Supplicaçāo, às pessosas que para iſſo lhe parecerem pertencentes, & lhes passará suas cartas.

27 E se algum Desembargador, ou official tiver alguma tal necessidade porque lhe convenha deixar de servir na Relaçāo algú tempo, o Regedor lhe poderá dar lugar, & licença por algúſ dias, com tanto que naó passem de vinte em partes, ou jun-

tamente por todo o anno. E havendo causa para lhe serem dados mais que os dittos vinte dias, será por nosfa especial provisaō. E quanto à licença q̄ pôde dar aos Escrivāes da Corute, guardará o q̄ he conteudo no titulo dos escrivāes dante os Desembargadores.

28 As audiencias dos agravos, & apellaçoēs, & juizo da Chancellaria se farà às terças feiras, quintas, & Sabbados de cada somana. E as do juizo dos feitos da Coroa, & Fazenda, & Ouvidores do Crime, se farão às segundas, quartas, & festas. E quādo parecesse ao Regedor que as audiencias se deviaō fazer em outros dias, por taes necessidades, ou casos q̄ sobreviessem, ordenalo-ha como for mais nosso serviço, & bom despacho dos feitos, & das partes, em maneira que os feitos se naó retardem, antes sejaō com mais brevidade despachados, porque este he o mais principal respeito que se deve ter.

29 O Regedor se informará cada mes, se as audiencias da casa saõ bem feitas, & se os escrivāes de cada húa audiencia vaõ continuadameſte primeiro que o Desembargador, & se tomaō os termos nas audiencias, & os escrevem logo nellas em seus livros, & cadernos, que para iſſo terão. E assí se o Meirinho das cadeas vai às audiencias como he obrigado, ou quando he ocupado se manda lá os homens que saõ ordenados. E achando que os Desembargadores que fazem as audiencias, naó olhaō por iſſo, os amoeste que o façaō comprir, castigando os que achar negligentes, como for direito, do que

mandamos ao Regedor que tenha muito cuidado, porque de os escrivães o não fazerem assi, se retardão os despachos dos feitos.

30 E o Regedor com os Correidores do Crime, & seus Escrivães, cõ os Desembargadores que lhe parecer visitará as cadeas huma vez ao menos em cada mes, na derradeira festa feira, ou sabbado delle, fazendo audiencia geral aos presos, & trabalhando quanto for possivel, por le despacharem as suas causas com justiça, & brevidade, principalmente dos que forem presos ~~por casos leves~~. E a primeira coufa de que se informará se se corre o folha, conforme ao que se dirá no livro quinto titulo: como se correrá a folha: castigando os que acharem culpados.

31 E proverá sobre os escrivães da casa da Supplicaçāo, se fazem fielmente seus officios, & se saõ diligentes no serviço delles, ou de má resposta às partes ou escandolosos, ou lhes levaõ de suas escritturas mais do que lhes he ordenado. E bem assi dos distribuidores, & sollicitadores da justiça, se cumprem com as obrigaçōes de seus officios, tirando em cada hū anno sobre isso devassa delles. E assi poderá tirar as testemunhas que lhe bem parecer, quando algúia parte se lhe queixar de algum escrivaõ. E o que achar, que fazem mal, fará emendar, em modo que elles satisfaçāo com o que devem. E achando algúis comprehendidos em erros porque mereçaõ castigo nas pessoas, ou nos officios, remetterá as culpas ao Juiz da Chancellaria. E pode lo ha suspender, quando pela tal de-

vassa, ou inquirição lhes achar tal culpa, porque com rasaõ o deva fazer. E tanto que forem suspensos no lo fará saber, para mandarmos proceder contra elles pela maneira q nos parecer, naõ tolhendo porém ao Chanceller da casa, & ao Juiz da Chancellaria poderem entender nos ditos escrivães, segundo em os regimētos de seus officios he declarado. E assi mais conhacerá o Regedor cõ os Desembargadores, que lhe bem parecer da culpa do Julgador, ou escrivaõ em cuja mão se perderem os feitos, como se dirá no titulo dos escrivães diante os Desembargadores do Paço, & dos aggravos.

32 E tirará cada anno devassa dos Avogados que saõ negligētes, & faltaõ nas audiencias, & dos que retardão os feitos, & dos Juizes que naõ daõ à execuçāo a ordenaçāo, q manda, que os Avogados sejaõ condēnados em dez cruzados, naõ dando os feitos nos termos que lhes for mandado. E assi tirará devassa de todos os mais officiaes da casa, para se saber como cada hum cumpre cõ sua obrigação.

33 Trabalhará de saber, como o Meirinho da Corte, & o das cadeas servem seus officios, & se nelles satisfazem com as coufas que saõ obrigados, & se trazem os homēs que lhes saõ ordenados, & se saõ taes, como cumpre para as coufas da justiça. E achando que o Meirinho da Corte faz o que naõ deve em seu officio, amoeſtalo-ha, & fendo suas culpas taes, porque se deva proceder contra elle, mandalo-ha fazer segundo ellas merecerem. E se achar que os ho-
més

mês que tem, naó saó os que devem, & de que naó houver boa informaçáo, mandalos-ha despedir, & tomar outros que bem sirvaó. E quanto ao Meirinho das cadeas, se achar que faz o que naó deve, & for comprehendido em erros porque lhe pareça rasaó suspendelo do officio podelo-ha fazer, & mandará proceder contra elle como lhe parecer justiça, & no lo farà saber para provermos como for nosso serviço. E acerca dos homés guardará o que ditto he nos do Meirinho da Corte.

34 Item, proverá muito a miudo sobre o Carcereiro da Corte, sabendo se serve bem seu officio, ou faz nelle o que naó deve, mandando tirar sobre isto devassa: & trabalhará que por descudo, ou negligencia naó possa fazer o que naó deve. E poderá castigar o Pregoeiro da Corte, se naó fizer seu officio como he obrigado.

35 E para que os feitos crimes se despachem mais inteiramente, o Regedor declarará por sua letra os nomes dos Ouvidores q̄ haó de conhacer delles. Os quaes o Distribuidor distribuirá em numero igual, sem fazer outra algúia declaraçáo.

36 E quando alguma parte por informaçáo se agravar de algum oficial da Justiça, & no agravo apontar coufa que o infame, o Regedor em Relaçáo cō acordo dos Desembargadores conheça delle. E se acharem que a infamia naó he verdadeira, a farão emmendar ao que a poz por prisão, & por pena corporal, ou pecuniaria, ou por reprehensaó de palavra, segundo a qualidade do caso,

& das pessoas. E achando que o oficial foi infamado com rasaó, o Regedor o deve reprehender publicamente perante os outros officiaes da Relaçáo, & se merecer mór pena que reprehensaó, com acordo dos Desembargadores lhe faça todo emmendar, & castigar, com a pena que virem que merece, conforme à qualidade da culpa.

37 Ao Regedor pertence prover, & conservar os estilos, & bós costumes acerca da ordem dos feitos, que sempre se costumaraó, & guardaraó na ditta casa. E naó consentirà que Desembargador algum entre, nem esteja na Relaçáo com espada, punhal, adaga, ou outra qualquer arma.

38 E bem assi lhe pertence procurar honra, & mercé aos Desembargadores, & outros officiaes da Justiça da casa, sobre que tem o Regimento, & a fazerlhes guardar seus privilegios.

39 E se algúis Senhores de terras, ou pessoas que tem jurisdiçáo, usarem de mais jurisdiçáo, que a que pelas doaçóes das dittas terras lhes he dada, o Regedor lho não confinta, & proceda contra elles, como por direito deve fazer. E olhe por isto, como por coufa mais principal, & as mais vezes que lhe for possivel, para se prover como for nosso serviço. E sendo as pessoas que isto fizerem de qualidade que no lo deva fazer saber, o dirà a nòs, ou no lo escreverà, não estando a casa onde nòs estivermos. O que tudo de novo lhe tornamos a encómendar, & mandar.

40 Item, ao Regedor pertence mandar fazer os pagamentos aos Desembargadores aos quarteis, por rol por elle assinado. E no mantimento delles se naõ farà embargo a requerimento de a credor algum, se naõ por mādado do Regedor, & o Thesoureiro, que o houver de pagar, naõ guardará algú outro embargo feito no dito mantimento, o qual lhe naõ mandará o Regedor embargar por divida alguma, se naõ quando achar que o Desembargador fez em seu officio coufa porque lhe deva ser embargado.

41 E por seus alvarás mandará pagar ao Escrivaõ de nossos feitos, Cercereiros, Guardas da cadea, Ministros da Justiça, Porteiros, Caminheiros da Relação, Corredor das folhas, Sollicitador da Justiça, & quaeſquer outros officiaes da Casa, que tiverem mantimento, ou ordenado. E quando mandar pagar aos Caminheiros, Corredores das folhas, & Sollicitador o farà com certidão do Promotor da Justiça, de como tem servido como devem, & sem ella naõ. E bem affi mandará pagar do dinheiro das despesas da Relação ao Cappellaõ della. Porém a nenhum Desembargador, nem official mandará pagar o tempo que naõ servio, salvo estando doente na Corte, ou hindo por nossa licença, ou sua fóra.

42 Item, mandará pagar das despesas da Relação, as testemunhas que por bem de Justiça forem mandadas vir à Corte testemunhar. As quaes nunca mandarão vir para se pagarem das despesas da Relação, se naõ por mandado do Regedor, que o

mandará com acordo da mesa grande, ou quando forem cinco Desembargadores Juizes da causa sobre q as mandaõ vir, todos conformes como se dirá no titulo dos Ovidores do Crime.

43 E ordenará hú recebedor, que tenha cargo de receber o dinheiro que se applicar às despesas da Relação, & hú escrivaõ de sua receipta, & despesa, & por alvarás por elle assinados, se farão as despesas delle, & se levarão em conta ao recebedor. E as contas das despesas tomará elle, ou quem elle ordenar. E mandará fazer a quitação da conta, & com sua vista será assinada por nós.

44 E mandamos que na Relação haja hum livro assinado, & numerado por hum Desembargador que o Regedor ordenar, que o mesmo Regedor terá fechado de sua mão, no qual todos os Taballiaés, & Escrivães das Cidades, Villas, Cócelhos, & Lugares do distrito da casa da Suplicação, quando tirarem as cartas de seus officios, farão os sinaes publicos, de que houverem de usar, & hú termo de sua letra, para na Relação quâdo comprir a bem de justiça se puderem ver, & cotejar os dittos sinaes, & letra. E outro tal livro haverá na casa do Porto, para os Taballiaés, & Escrivães dos Lugares, & Conselhos do seu distrito.

45 Entre as couſas principaes do officio de Regedor he, cõ cuidado, & vigilancia saber como os Desembargadores, & officiaes que para administração da justiça ſão deputados, vivem, & uſão de seus officios, convem saber, ſe ſão negligentes, & remissos

remissos em seus despachos, ou se faó escandalosos às partes, ou se ha nelles outros defeitos, taes porque seus officios naó sejaó servidos como o devaó ser. E quando assi o achar por enformaçāo, ou fama que disso haja, chamarà o Desembargador, ou official que nos dittos defeitos, ou em cada hum delles for comprehendido, ou infamado, & a partadamente o admoeste que se eméde, & considere como por respeito do officio que de nós tem de hōrado, & estimado entre os bōs, & recebe de nós mercé, & com outras mais palavras de amoestaçāo, que segundo a qualidade da pessoa, & do caso lhe parecer. E naó se emendando pela primeira vez, dirlho-ha à segúda em presença doutros officiaes de semelhante officio, para q̄ a vergonha o obrigue a emendar-se. E quando dahi em diante se naó achar emédado, & cōtinuar em seu maõ costume, o Regedor no lo farà saber, para nós com seu conselho lhe darmos o castigo q̄ por sua culpa merecer. Porém, sendo o Regedor informado por certa informaçāo, ou por fama publica, q̄ o Desembargador, ou official recebeo alguma dadiva, ou fez algū erro em seu officio, no lo farà saber logo sem lhe fazer a moestaçāo, para sabida a verdade, lhe darmos a pena que por taó graves casos merecer. E os que achar que vivem bem, & fazem seus officios como devem, louvalos-ha entre os outros, & no lo farà saber, para receber de nós a honra, favor, & mercé que merecer, para q̄ a honra, & mercé que os taes de nós receberem, & o castigo q̄ dermos aos

que taes naó forem, por suas culpas, seja a outros exemplo, para se guardarem de maõs costumes, & vivearem como devem.

46 No derradeiro dia de Agosto, em cada hum anno mandarà fixar na porta da Relaçāo alvarà, porque notifica aos Desembargadores, que he concedido espaço pelos douis meses seguintes, & que ao terceiro dia de Novembro venhaó continuar seus officios à ditta casa na Cidade de Lisboa, onde reside. E mandarà aos escrivães, & outros officiaes dela, que ao ditto termo sejaó presentes. E naquelle tempo do espaço levantarà as residencias aos que andarem por carta de seguro, ou sobre alvarà de fiança. E os que andarem presos sobre suas omenages, ficaraó na ditta Cidade. E assi a huns, como a outros mandarà, que parêçāo na Relação ao ditto termo.

47 E quando por algum caso mandarmos, que a casa da Supplicaçāo se mude da Cidade de Lisboa para alguma outra parte, mandarà aposentar os officiaes da casa por hum escrivaõ, que irà diante fazer o aposento, como o faz o nosso aposentador. E se alguma pessoa se aggravar delle, o Regedor conhacerà do aggravo.

28 E quando o Regedor for ausente, ficará em seu lugar o Chanceller da casa. E naó estando ahi o Chanceller, o Regedor deixará em seu lugar o Desembargador dos aggravos que for mais antigo, ou no lo farà saber, para provermos nisso, como for nosso serviço.

TITULO. II.

Do Chanceller mór.

Officio de Chanceller mór he de grande confiança, & de que muita parte da justiça pende. Por tanto devemos para elle escolher pessoa, que seja de boa linhagem, & de bom entendimento, virtuoso, letrado, & de bom acolhimento às partes, para que os que com elle tiverem que negociar, sem alguma dificuldade o possão fazer. E de tal entendimento, & memoria, que saiba conhecer os erros, & faltas das escritturas, que por elle haô de passar, & que se lembre, que naô sejaó contrarias húas a outras, & de taô bós costumes, & authoridade, que seja merecedor do lugar em que por nós he posto. E deve amar a nós, & a nosso estado, de maneira, que possa, & saiba servir o ditto officio, como he obrigado, & como cumpre a nosso serviço, & a bem de nossos vassallos, & povo.

1 E tanto que do ditto officio for provido, antes de o servir, nem delle em coufa alguma usar, o Presidente da mesa do despacho dos Desembargadores do Paço lhe tomará juramento na ditta mesa diante os Desembargadores, & em ausencia do Presidente lhe tomará o juramento o Desembargador mais antigo da ditta mesa.

2 Ao Chanceller mór pertence ver com boa diligencia todas as coufas que por qualquer maneira por nós, ou pelos Desembargadores do Paço, Veedores da fazenda, Desembargadores della, Provedor mór das obras,

& terças, Anadeis móres dos Espingardeiros, & Besteiros, Móteiro mór Fisico mór, Cirurgiaõ mór, forem passadas, & assinadas, ou por quaefquer outros officiaes da Corte, cujos despachos houverem de passar pela Chancellaria, tirado as cartas, & sentenças que forem passadas na casa da Supplicaçao, & pelos Desembargadores della. E vendo o Chanceller mór pela decisaõ da carta, ou sentença q̄ ha de sellar, q̄ vai expressamente contra as ordenações, ou direito, fendo o erro expresso na ditta carta, ou sentença, por onde conste ser ne nhúa, naô a sellará, mas ponhalhe sua glofa quando as cartas, ou sentenças foren assinadas pelos dittos officiaes. E estando a Corte fóra da Cidade de Lisboa, o Chanceller mór passará as cartas, & sentenças dos feitos, & causas que o Corregedor da Corte despachar, posto que a Corte esteja dentro das finco legoas donde a casa da Supplicaçao está. E indo o Corregedor do lugar donde estivermos à casa da Supplicaçao despachar algú feito, passará a carta, ou sentença pelo Chanceller da casa.

3 E quando o Châceller mór tiver duvida, a haver de passar pela Chancellaria algumas provisoës assinadas por nós de coufas despachadas pelos Desembargadores do Paço, ou por outros officiaes da Corte, as praticará com os Desembargadores do Paço, para cō elles ver se passará. E assentando q̄ naô devem passar, as romperá logo, pôdo nas costas dellas, como forão rotas, por se determinar q̄ naô aviaõ de passar. E quâdo lhes parecer q̄ devem passar cō algúia declaraçao ou

ou limitaçāo, porse-ha o despacho, conforme ao q̄ assentarem, & disso se farà provisaō para se assinar por nós. E quando o Chanceller mōr tiver duvida em haver de passar pela Chancellaria algumas provisões feitas em nosso nome, & assinadas pelos dittos Desembargadores do Paço, ou outros officiaes da Corte, de coufas que elles podem assinar, praticará as taes duvidas com os dittos Desembargadores, & se cōprirà o que elles determinarem, assi acerca de haverem de passar pela Chancellaria, ou não, como em se fazerem em outra forma com alguma limitaçāo, ou declaraçāo. E para se isto assi comprir, irà em cada somana hum dia à mesa do despacho dos dittos Desembargadores do Paço com as duvidas, & quando assi for, nem se tratarão outros negócios, atē se tomar determinaçāo nellas. No despacho das quaes seraō todos os Desembargadores q̄ se acharem na mesa com o ditto Chāceller mōr, & naō seraō presente nenhu escrivāo da Camara, salvo sendo chamado. E sendo as glosas, ou duvidas postas às cartas, ou provisoēs que passarem os Veedores da fazenda, ou outros officiaes della, parecendo aos dittos Desembargadores do Paço que deve ser ouvido o Procurador de nossa fazenda, lhe mandarão recado, para se achar presente o dia em que o Chanceller mōr as levar à mesa dos dittos Desembargadores do Paço.

4 Achando o Chāceller mōr algūas cartas, ou provisoēs de graça, contra nossos direitos, ou contra o povo, ou Cleresia, ou outra algúia pessoa q̄

lhe tolha, ou faça perder seu direito, naō as assinarà, nem mandarà sellar, atē que falle commosco. E as cartas em que dermos alguma coufa do nosso, naō as sellarà sem primeiro serem registradas na fazenda, pelo escrivāo que para isso for ordenado, & as nós desembargarmos pela emmēta, *Hoc est abreviatura causarum, q̄o distinctur in gratia Principis, ut ill. 19. §. 6. Leg. Ec.* sendo taes que pela ditta emmēta devaō passar. E as cartas que por ella passarem naō as assinarà até ver a ditta emmenta, a qual o escrivāo da Chancellaria lhe mandarà ~~mostrar~~.

E o mesmo farà nas cartas que passarem por ~~quaesquer~~ officiaes q̄ houverem de ir à emmenta. E as cartas que passarem pelos Desembargadores do Paço, que houverem de levar nosso passe, as naō passará sem ver o ditto nosso passe.

5 O Chanceller mōr mandarà aos escrivāes q̄ façaō as cartas, & sentenças bem escrittas, & q̄ por sua mingoa naō sejaō glosadas, nem as partes por isso detidas. E sendo alguma glosada de modo que se deva fazer outra de novo, se o erro for por culpa do escrivāo, o Chanceller mōr lhe farà logo tornar à parte o dinheiro ou fazerlhe outra de graça. E se for por culpa dos Desembargadores que a passaraō, elles pagaráo ao escrivāo, & o Chanceller mōr determinará por cuja culpa se glosou.

6 Tanto que as cartas forem vistas pelo Chanceller mōr, & achar que nellas naō ha duvida para deixarem de passar, porá nellas seu final costumado, segundo os sellos forem, & as mandará sellar perante si ao Porteiro da Chancellaria, & metter em hum saco, que o ditto Porteiro cer-rarà

*Ad S. 10. f. Et tanto q. qualquer ley - Nota leges Pontificias
obligare statim post promulgationem in Curia, nec requiri pro-
mulgações in Provincijs, ut ex Sylvester Navar. et Cazorla quos
citat. Tenet Felline. 2. tom. sum. tract. 21. cap. II. n. 397. Bonac.
2. tom. II. de lege disp. I. q. I. puncto 4. n. 16. vs. 2 respondio 3.
Cabel. p. I. d. 84.*

14

Livro primeiro das Ordenações. Tit. 2.

rará, & sellará, & o levará direitamente à casa da Chancellaria sem detenção alguma, para se darem às partes perante o recebedor, & escrivão della.

7 O Chanceller mór conhecerá de todas as suspeiçãoés, q̄ forem postas aos Desembargadores do Paço, Veedores da fazenda, & Desembargadores della, & a todos os mais officiaes acima nomeados. E cōmetterá os feitos em q̄ houver os dittos Desembargadores, & officiaes por suspeitos ou se elles lancarem, depois de ser a suspeição procedida por elle. & fará as cōmissões a outros Juizes, que lhe bem parecer: salvo nas suspeiçãoés que julgar dos Veedores da fazenda, porq̄ depois de julgados por suspeitos naó cōmetterá os feitos a outrem em seu lugar, mas as partes neste caso, ou lançando-se cada hum dos dittos officiaes por suspeitos, antes da suspeição procedida, no lo requererá, para nomearmos outro officiaal, que do negocio conheça.

8 E poderá julgar as suspeiçãoés postas a cada huma das pessoas acima dittas, posto q̄ lhe seja suspeito, naó se tratando nas suspeiçãoés da honra ou interesse consideravel da tal pessoa recusada: & tratando-se de qualquer das dittas causas, naó conhecerá da suspeição, & ferá dado outrem em seu lugar. E havédo duvida se se trata de alguma das dittas causas, a pessoa à que for posta a suspeição ao tempo de depor a ella, poderá allegar as causas porque o ditto Chanceller mór naó deve conhecer della, com as quaes a suspeição irá logo aos Desembargadores do Paço, que deter-

minará se deve conhecer della, ou naó. E entretanto naó irá com a suspeição por diante.

9 Ao Chanceller mór pertence saber se algúis escrivâes, ou taballiaes da Corte, ou do lugar onde ella estiver, levão mais de suas escritturas ou buscas, que o conteudo em seus regimentos, & nossas ordenações, & lhes fará tornar o que mais levárao. E se por isso merecerem outra mais pena, os remetterá ao Corregedor do Crime da Corte, que conhecerá disso, & os despachará em Relaçao. E isto se naó entenderá nos officiaes das casas da Supplicação, ou do Porto, posto que a Corte esteja no lugar onde cada húa das dittas casas ha de residir, porq̄ entaõ o conhecimento pertence aos Chancelleres das dittas casas.

10 Item o Chanceller mór ha de publicar as leis, & ordenações feitas por nós, as quaes publicará por si mesmo na Chancellaria da Corte, no dia da data das cartas, & mandará o trespaldo dellas sob seu final, & nosso sello aos Corregedores das Comarcas. E tanto q̄ qualquer lei ou ordenação for publicada na Chancellaria, & passarem tres meses depois da publicação, mandamos q̄ logo haja efeito, & vigor, & se guarde em tudo, posto q̄ naó seja publicada nas Comarcas, né em outra algúia parte, ainda que nas dittas leis, & ordenações se diga, que mandamos que se publiquem nas Comarcas, por quanto as dittas palavras saõ postas para se melhor saberem, mas naó para ser necessario, & deixaré de ter força como saõ publicadas na nossa Chancellaria, passados

Do Chanceller Mór. Tit. 2.

dos os ditos tres meses. Porém em nossa Corte, haverão efeito, & vigor como passarem oito dias depois da publicação.

11 O Chanceller Mór determinará quaequer duvidas, q sobre vieré sobre o que se deve pagar da Chancellaria de quaequer cartas, ou alvarás, que por ella passarem; cō os Dezembargadores que nós para isso ordenarmos, sem appellaçao, nem agravo. E todos os outros casos de que o conhecimento lhe pertence, despacharà por si so. E cada húa das partes que delle se sentir aggravada, poderá aggravar por petição à mesa dos Dezembargadores do Paço.

12 O Chanceller Mór darà juramento a todos os officiaes, & pessoas abaixo declaradas, quando nós os provermos novamente de officios, & passarem suas cartas pela Chancelaria: comvem saber, ao Condestabre, Regedor da casa da Suplicaçao, Governador da casa do Porto, Veedores da fazenda, Escrivaõ da Puri-dade, Almirantes, Marichal, Capitaes dos lugares de Africa, & das Ilhas, & a todos os officiaes Móres de nossa casa, & do Reyno, fróteiros Móres, Desembargadores da casa da Supplicaçao, & do Porto, & aos Corregedores das Comarcas, Ouvidores, Provedores, & Juizes de fóra. E quanto he ao Regedor Governador, & Veedores da fazenda, & Desembargadores, & Corregedores das Comarcas, Ouvidores, & Provedores, & Juizes de fóra, darà o juramento na forma conteuda no livro dos jumentos da casa da Supplicaçao. E ao Condestabre, & a todos os outros of-

ficiaes acima nomeados dará juramento, que bem, & fielmente sirvão seus officios, segundo por seus Regimentos lhes he ordenado, & guardé inteiramente nosso serviço, & direito, & justiça ás partes.

13 E assi darà o dito Cháceller Mór juramento a todos os que nós fizemos de nosso Conselho, o qual lhes ferá dado ao tempo que tirarem suas cartas da Chancellaria, os quaequerão em esta forma. Que bē, & fielmente nos darão seu cōselho, quando por nós lhe for requerido. E que inteiramente guardarão nossos segredos, sem os descobrirem em tépo algú, se não quádo lhes for mādado por nós, ou elles forem publicados. E assiqual quer coufa de nosso serviço, q toque a nossa pessoa, & estado, elles nolo farão saber, o mais prestes q puderé.

14 E quando a cada huma das ditas pessoas der o juramento, porá nas costas da carta sua fé por seu final como lhes deu o dito juramento. E a carta que passar sem levar a dita, fé, ferá nenhuma, & não se comprirá, & ficará a nós prover do tal officio, como for nossa merce.

15 E os Corregedores, Ouvidores, Provedores, & Juizes de fóra q servirem seus officios, antes de lhes ser dado o dito juramento, ferão obrigados as partes a toda a perda, & dâno q por isso se lhes caifar. E todo por elles feito ferá nenhú, & de nenhú vigor, como de não Juizes, nem officiaes, posto que nossas cartas tenhaõ.

16 E não passará cartas, ou alvarás alguns, que não levarem postas as pagas do que os Escrivaens que as fizeraõ levaraõ de feitio dellas.

17 E quādo a noſſa Corte naō eſti-
ver na cidađe de Lisboa, a onde a caſa
da Supplicaçāo reſide, mandarā o
Chanceller mōr contar os feitos dos
presos pobres q na Corte ſe tratarē,
& comprirā em tudo o q ſe contem
na Ordenaçāo titulo dos eſcrivāes
dante os Desembargadores do Paço.
§. & quanto aos feitos. E ſendo o
contador das cuſtas fuſpeito, ou im-
pedido, q naō poſſa fazer a ditta con-
ta, ou depois de feita a ditta conta, as
partes allegarem erros ſobre ella, o
Corregedor da Corte q com noſco
andar cōmetterā as taes cōtas a húa
peſſoa, q bem, & ſem fuſpeita as poſ-
ſa fazer. E no caſo dos erros o ditto
Corregedor conhecerā delles, & os
determinarā, como lhe bem parecer.
E quando algūa parte ſe aggravar de
ſua determinaçāo, nōs proverēmos
quem diſſo haja de conhecer.

18 Poderā o Chanceller mōr man-
dar citar, em todo caſo que a ſeu offi-
cio pertencer atē ſinco leguas onde
a Corte eſtiver por ſeu alvarā, ou
porteiro. E nos caſos em q por bem
de ſeu officio pōde mandar citar al-
gūa peſſoa, poderā dar licēça à parte,
ou a qualquer outra peſſoa em ſeu
nome, para poder citar perante hu-
ma teſtemunha ao menos.

19 E naō ſellarā as cartas que po-
nōs forem aſſinadas, em que dermos
liencia a algūas Igrejas, ou ordēs, pa-
ra comprarem bēs de rais atē certa
quantia, ſem nas ditas cartas fer poi-
ta clauſula, que lhes damos liencia, que poſ-
ſão comprar quaſquer bēs de raiz atē a dita
quantia, E mais naō, com condiçāo que os
ditos bēs naō ſejāo em noſſos reguengos, nem
em terras jugadeiras, nem bēs que nos ſejāo

obrigados fazer algum foro ou tributo. E
que os noſſos contadores, & Almo-
xarifes façaō registrar a ditta carta de
liencia nos livros dos propios. E às
compras que por vigor della ſe fiz-
rem, ſejāo presentes os dittoſ Almo-
xarifes. As quaes cartas farāo regi-
strar no ditto livro, em maneira que
em todo o tempo ſe poſſa faber co-
mo as taes compras naō paſſarāo da
dita quantia por nōs outrogada. E
ſendo caſo que ſem as dittas clauſu-
las paſſem, havemos por bem, que
ſejāo nenhumas, & de nenhum vi-
gor.

20 E naō paſſarā pela Chancellaria
carta algūa de privilegio de beſteiro
paſſada pelo Andel mōr, em que ſe
contenha, que naō pague jugada de
pam. E quando lhe for ter à mão a tal
carta, farā tirar a ditta clauſula.

21 Por ſe evitarem algūs inconve-
nientes de o Chanceller mōr paſſar
pela Chancellaria as ſentenças que
em algūs caſos der, & cartas q poſſi
paſſar, nos caſos em que o pōde fa-
zer, ou nos feitos em que for autor,
ou reo, mandamos que o Desembar-
gador do Paço mais antigo no offi-
cio paſſe as dittas cartas, & ſentenças.
E tendo o ditto Desembargador do
Paço alguma duvida, ou gloſa, as de-
terminarā na meza coma acima fica
dito que ha de fazer o Chanceller
mōr.

22 quando o Chanceller mōr for
impedido, ou tiver neceſſidade de fe-
ar ausētar da Corte, no lo farā ſaber pa-
ra nomearmos quem por elle firva,
em quanto durar ſeu impedimento,
ou ausēcia.

Ad s. i. b. Item - Cabed. 2. p. 9. d. 69. in pris. Valacy.
2. p. consult. 65. n. 13. et totu. Samad d. 178. idem
Val. cons. 80. Molin. Le just. ejur. 1. p. 9. disp. 173.
d. 174. Sam. 2. v. 1. decif. 11. et 134. Pab. 1. p. 9. de
97. n. 28. et totum. Portug. de donat. tom. 1. p. 2. cap. 16.
Et legitimitati suelant in maioratu, sicut Legimi. V. Noz.
quinto alleg. 23. et quos t. niet. et legg. Farinac. in Regimento
P. 1. p. 4. et totam ad multa de materia.

Dos Desembargadores do Paço. Tit. 3.

17

Ad s. 7. Cab. 2. p. 9. d. 72.

7 E cartas de mancipação, & suplemento de idade. As quae naõ passarão por outros Desembargadores, nem officiaes de Justiça, né por outras pessoas de qualquer qualidade que fajaõ, que qualquer jurisdição tiverem, nem por seus Ouvidores. E passando-se por qualquer pessoa q naõ for pelos dittos Desembargadores do Paço, seja nenhuma, & de nenhum effeito, & o que a passar perca o officio que tiver, & nunca mais o haja, & mais pague cincuenta cruzados, a metade para quem o accusar, & a outra para os Cativos: & se for Senhor de terras, perca a jurisdição que tiver.

8 E passarão outro si com nosso *Nota quod gratia Principis revocari non potest; q. sit gratia; ex postfacto de justitia est, ut suon sortiatus esum. Farinac. 5. n. 5. Reg. ad Eanc Ord. tom. 2. Cons. 54. pag. 128.*

passo, as cartas dos perdoés, que se

daõ aos homiziados, & aos condé-

nados. E no receber das petições

n. 54. pag. 128.

dos dittos perdoés terão a maneira

seguinte.

9 Em todo o caso em que houver parte, naõ tomarão petição sem se offerecer com ella perdaõ de todas as partes a que tocar, ou se forem dos casos conteudos no titulo dos q daõ à prisão os malfeiteiros. E posto que as partes digaõ, que naõ querem accusar, ou que deixaõ o feito à Justiça, & offereçam disso certidão, naõ lhe serão recebidas as petições, nem as taes certidões havidas por perdaõ: mas serà necessário trazerem expresso perdaõ das partes.

10 E quando algum pedir perdão *Demia s. 10. V. Farinac. 18. i. cons. 3.*
de morte em rixa, passados oito annos, fação vir as devassas: & têdo per-

dão das partes, provado-se à morte

em rixa, sejalhe dado perdão, com

B tanto

Ad istum 6. b. Outros - Intra id tempus docet Cabed. 1.
p. 9. d. 76. à n. 1. Et de tuitivis late Valacy. cons. 79. Gabri.
Pra de manu Reg. 1. p. 9. cap. 21. à n. 1. Portug. de donat. tom. 1.
y. 2. cap. 32. et totum.

*Nota qd à sua tuitiva, qua quis in posse mandati manuteneri non
dat, appellatio suspensa, sed devictiva sol. Ceval. tom. 5. à cognitio
q viam violentia q. 29. Val. conf. 79. n. 18, et talij Portug. de
donat. tom. 1. p. 2. Cap. 32. n. 21.*

tanto que vá servir aos lugares de Africa cinco annos compridos continuamente, sem lhe ser dada licença para fair do lugar para outras partes. E não lhe será mudado este degredo para outro Couto, nem de minuido o tempo delle. E se as mortes forem por cajão, mandaráo trazer as inquirições que sobre ellas forem tiradas, & tendo perdão das partes, sejão vistas, & examinadas, & segundo as provas dellas, & culpas dos matadores, assí lhes sejaõ dados os perdoés, ou livremente, ou com alguma pena, segundo o caso merecer.

*De ditiis indicia, presumptio, & ejus
ray, & quid sint, ex qd obligeant, vel non? Leg. tom. 2.
ad Ord. 1. i. 114. 2. Eiusq. 3. n. 3, et legg. pag. 133.*

11 E porque nas inquirições, devassas que assí saõ tiradas, às vezes se não prova claramente a culpa, poré mostraõ-se algúis indicios, & presunções sufficientes para tormento, ou outros indicios que não saõ sufficientes para os culpados serem metidos a tormento. Havemos por bem que em taes casos possaõ ser perdoados com algúia pena de degredo de certos annos para Africa, ou para o Couto de Castro Marim, segundo forem as culpas, com tanto que sejaõ as mortes em rixa, & os oito annos sejaõ passados, & que tenhaõ perdão das partes.

12 Na petição de alevantamento de degredo se declarará o tempo que o condénado tem servido o degredo, & se foi para lugar certo, offereça certidaõ authentica com o traslado da verba do livro em que se assentou quando começou a servir o degredo, & com prova de testemunhas, q por juramento digaõ, que sabem ter servido na maneira declarada em sua

petição. E offerecerà a sentença de sua condénaçao, do qual se fará mēçaõ na carta do perdão.

13 Havemos por bem, que quando se moverem algúas duvidas entre os Desembargadores da casa da Supplicaçao, & os da casa do Porto, sobre feitos, se pertencem a cada qual das casas, os Desembargadores do Paço sejaõ disso Juizes. E havida a informação necessaria, nos darão conta, & com nossa authoridade determinarão, em quaes das casas se devê tratar os taes feitos. E o que acerca disso por elles for determinado, mádamos ao Regedor, & Governador, o fação inteiramente comprir, & guardar.

14 E tomarão conhecimento dos instrumentos de agravo, ou cartas testemunhaveis que tirarem algúas pessoas, por se quereré escusar de servir os officios de Vereadores, & os mais da Governança das Cidades, & Villas. E isto fendo nomeados no desembargo do Paço para servirem os taes officios, conforme às pautas que a elle vem, & os despacharão finalmente como for justiça. E dos dittos instrumentos se não tomarà conhecimento em nenhúas das Relações, nem por outro algum Julgador.

15 E porque além das couças declaradas nesta Ordenação, lhe temos cōmettido o despacho de outros casos, por hum regimento que lhes demos, para andar no desembargo do Paço, mandamos que o cumpraõ, & guardem, como em elle se contem.

Ad S. I. Not. q' qd. as cartas, ou snn. casas formos erradas, passadas, se devem passar sem outros novos dir. de Chancellaria Tom. V. aleg. 91.

Do Chanceller da casa da Supplicaçao. Tit. 4.

19

TITULO IV.

Do Chanceller da casa da Supplicaçao.

Officio de Chanceller da casa da Supplicaçao he o segundo della. E tanto q' o Chanceller for delle por nós provido, antes de o servir, o Regedor da ditta casa lhe darà juramento na mesa grande, perante todos os Desembargadores que presentes forem.

1 Ao ditto Chanceller pertece ver com boa diligencia todas as cartas, & sentenças, que passarem pelos Desembargadores da ditta casa, antes que as felle. E vendo pela descisaõ da carta, ou sentença, que vai expressamente contra as ordenações, ou direito, sendo o ditto erro expresso, por onde conste pela mesma carta, ou sentença ser em si nulla, a não sellar, & por lhe ha sua glosa, & a levará à Relação, & fallará cõ o Desembargador, ou Desembargadores que a tal carta, ou sentença passará. E se entre o ditto Chanceller, & officiaes que o tal desembargo assináraõ, houver sobre a ditta glosa diferença, determinar-se-ha perante o Regedor, com os Desembargadores, que para isso lhe parecerem necessarios, & passará como pela maior parte delles for determinado. E tanto que o ditto Chanceller proponer a glosa, se apartará como se apartaõ os Desembargadores, que nas taes sentenças, & cartas forão, & não será presente ao votar sobre ella, para que os Desembargadores que as houverem de determinar, o façaõ livremente, como lhes parecer justiça. E isto ha-

verá lugar, assim nas cartas, & sentenças que forem desembargadas em Relação, como nas que por hum, ou dous, ou mais passarem.

2 Mandará aos Escrivães que façaõ as sentenças, & cartas, em maneira, que sejaõ bem feitas, & escritas, & por sua culpa não sejaõ glosadas, nem as partes por isto detidas. E sendo alguma sentença, ou carta glosada justamente, de modo que se deva fazer outra, se o tal erro for por culpa do Escrivão, o Chanceller fará logo tornar á parte todo o dinheiro que por ella recebeo, ou fazer outra de graça. E se for por culpa dos Desembargadores que a passará, elles a pagarão ao Escrivão que a fizer. E o Chanceller determinará por cuja culpa se glosou.

3 E tanto que as cartas forem vistas pelo Chanceller, & achar que nelas não ha duvida para deixarem de passar, porá nelas seu final costume, segundo os fellos forem, & as mandará perante si sellar ao Porteiro da Chancellaria, & pôr em hum saco, que o ditto Porteiro cerrará, & sellará. E assim bem cerrado, & sellado o levará logo direitamente, & sem detenção á casa da Chancellaria, para se darem as ditas cartas perante o Recebedor, & Escrivão della.

4 E conhacerá de todas as suspeções postas aos Desembargadores, & a todos os outros officiaes da casa da Supplicaçao, & commetterá os feitos em que elle houver por suspeitos os dittos Desembargadores, & officiaes, ou se elles láçarem por suspeitos depois de ser a suspeição proce-

B 2 dida

dida, & farà as cõmissões a outros Desembargadores, que lhe bem parecer. E isto farà quando se houver de fazer cõmissão por bem de suspeição posta à algum Desembargador, ou a outro official da casa. Porém, onde for posta suspeição em presença do Regedor à algum Desembargador, que ao despacho do feito estiver em Relação, ou no caso em que se o Desembargador dé por suspeito, antes da suspeição ser procedida, elle não conhacerá disso, nem commeterá, por quanto pertence ao Regedor.

5 E sendo o Chanceller suspeito ao Desembargador, ou official de cuja suspeição se trata, se guardará o que dissemos no titulo do Chanceller mór, no §. E poderá, & os acompanhados com outro Desembargador em lugar do ditto Chanceller determinarão se se trata de honra, ou interesse consideravel do tal recusado, para o ditto Chanceller haver de conhacer da suspeição, ou dar outrem em seu lugar. E o Chanceller não estará presente, quando se votar na tal determinação.

6 Ao Chanceller pertence, saber se algúns Escrivães da casa ou Tabaliaés do lugar onde ella estiver, levarão mais de suas escritturas, ou buscas q̄ o conteúdo em seus regimentos, & nossas ordenações, as quaes farà cōprir, & guardar, & lhes farà tornar o que mais levárao, & se por isso merecerem outra mais pena, os remetta ao Juiz da Chancellaria. Porém estando nós em Lisboa, aonde a casa reside, conhacerá sómente do q̄ toca aos Escrivães da ditta casa, para lhes fa-

zer tornar o q̄ mais levárao, & mais não. Porque quando nós estivermos na ditta Cidade, o Chanceller mór proverá sobre os officiaes della, como em seu titulo se contem.

7 Item, desembargarà em Relação quaesquer duvidas que sobrevierem sobre o que se deve pagar de Chancellaria, de quaesquer cartas que por ella passarem, segundo he declarado no titulo do Escrivaõ da Chancellaria da casa da Supplicaõ.

8 Item, estará ao exame dos procuradores que houverem de entrar na casa da Supplicaõ, & lhes passará suas certidoes de como forão examinados, & se achou serem aptos. E os Desembargadores do Paço por ella lhes mandarão fazer suas cartas, & as assinarão, & serão selladas pelo Chanceller mór.

9 E não passará cartas algúas, sem levarem postas as pagas, do q̄ os Escrivães que as fizerão levarão do feito dellas.

10 Item, mandará contar os feitos dos presos pobres da ditta casa da Supplicaõ, & comprirà em tudo á ordenação deste livro, no titulo dos Escrivães dante os Desembargadores no §. E quanto aos feitos.

11 E nos cafos em que pôde mandar citar por bem de seu officio, poderá dar licença á parte, ou a qualquer outra pessoa em seu nome, para poder citar perante húa testemunha ao menos.

12 E poderá mandar citar em todo o caso que a seu officio pertencer, até cinco legoas donde a casa estiver, por seu alvará, ou porteiro.

13 Item, o Chanceller despachará em